



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**SUBSTITUTIVO AO PLV Nº 53/2010 E AO PLE 92/2010
PROTOCOLADO SOB Nº _____/2011**

		ATA
ACEITO EM	/	/2011
APROVADO EM	/	/2011
REJEITADO EM	/	/2011
ARQUIVO EM	/	/2011

EM _____/_____/____

**REGULAMENTA O TEMPO DE ESPERA
NAS FILAS DOS CAIXAS DE
SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS
DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º – Os supermercados e hipermercados instalados no Município do Rio Grande ficam obrigados a prestar em seus caixas, atendimento dentro do tempo máximo de espera estabelecido nesta Lei.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento, o de no máximo **15 (quinze) minutos** em dias normais e de **20(vinte) minutos** em vésperas ou após feriados prolongados.

§ 1º - Aos clientes idosos e portadores de necessidades especiais, o tempo de espera será de no máximo **10 (dez) minutos**;

§ 2º - Para verificação do cumprimento dos tempos estipulados, os supermercados e hipermercados ficam obrigados a utilizar mecanismos de controle que registrem a hora de entrada dos usuários nas filas dos caixas;

§ 3º - Os mecanismos a que alude o parágrafo anterior devem dispor de meios que possibilitem a aferição do tempo de espera, bem como ficarem à disposição da fiscalização do Município para eventual conferência.

Art. 3º - Os supermercados e hipermercados tem o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data de publicação da presente Lei, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 4º - O não cumprimento das disposições da presente Lei sujeitará os estabelecimentos mencionados às seguintes punições:

I - advertência por escrito;

II - multa de **2500 URM's** na reincidência após a advertência;

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**SUBSTITUTIVO AO PLV Nº 53/2010 E AO PLE 92/2010
PROTOCOLADO SOB Nº _____/2011**

		ATA
ACEITO EM	/	/2011
APROVADO EM	/	/2011
REJEITADO EM	/	/2011
ARQUIVO EM	/	/2011

EM _____/_____/____

III - multa de 5.000 URM's até a 5^a (quinta) reincidência;

IV - suspensão do alvará de funcionamento, após a 5^a (quinta) reincidência, até que se cumpram as disposições da presente Lei.

Art. 5º - As denúncias dos usuários dos serviços abrangidos por esta Lei deverão ser encaminhadas ao PROCON, que é o órgão encarregado da fiscalização e da punição dos infratores.

Parágrafo único - O auto de infração e o processo administrativo de imposição da multa, assim como os prazos para defesa e recurso reger-se-ão pelo disposto na Lei Municipal nº 5.772, de 26 de maio de 2003.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2011.

Comissão de Constituição e Justiça

VISTO

Presidente



SUBSTITUTIVO

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS,
INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA**

PARECER

Substitutivo
PROCESSO.....

DA Comissão
AO PLE 09/21/10 e PLN 53/10

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido

- CONSTITUCIONAL
 INCONSTITUCIONAL
 ANTIJURÍDICO
 ANTIREGIMENTAL
 INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 29 de MARÇO de 2009

25 abril 2011

Jameles
Presidente

314

Vice-Presidente

0-0

Secretário

Membro

Gauta p/ 1 sessão Reunão Albuquerque Ata 8641 em 30.03.11



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0300/11
Proc. 0693/2011

Rio Grande, 26 de abril de 2011.

Ao Exmo. Sr.
Fábio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
Nesta

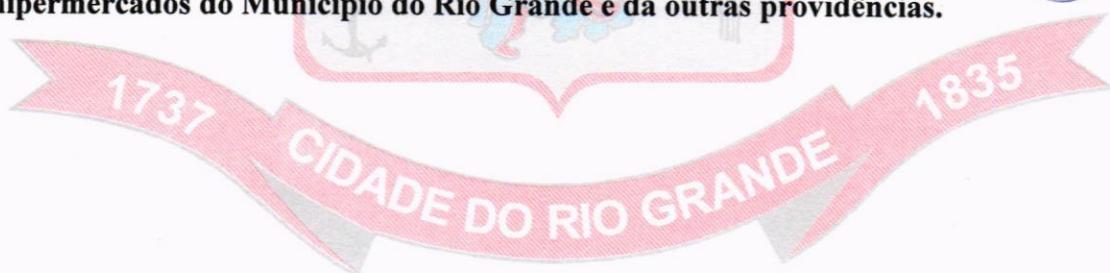
Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei substitutivo ao PLE 92/2010 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,


Ver. Paulo Renato Mattos Gomes- Renatinho
Presidente

ANEXO: Regulamenta o tempo de espera nas filas dos caixas de supermercados e hipermercados do Município do Rio Grande e dá outras providências.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

**REGULAMENTA O TEMPO DE ESPERA NAS
FILAS DOS CAIXAS DE SUPERMERCADOS E
HIPERMERCADOS DO MUNICÍPIO DO RIO
GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Os supermercados e hipermercados instalados no Município do Rio Grande ficam obrigados a prestar em seus caixas, atendimento dentro do tempo máximo de espera estabelecido nesta Lei.

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento, o de no máximo 15 (quinze) minutos em dias normais e de 20 (vinte) minutos em vésperas ou após feriados prolongados.

§ 1º - Aos clientes idosos e portadores de necessidades especiais, o tempo de espera será de no máximo 10 (dez) minutos;

§ 2º - Para verificação do cumprimento dos tempos estipulados, os supermercados e hipermercados ficam obrigados a utilizar mecanismos de controle que registrem a hora de entrada dos usuários nas filas dos caixas;

§ 3º - Os mecanismos a que alude o parágrafo 2º devem dispor de meios que possibilitem a aferição do tempo de espera, bem como ficarem à disposição da fiscalização do Município para eventual conferência.

Art. 3º Os supermercados e hipermercados tem o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação da presente Lei, para se adaptarem às suas disposições.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 4º O não cumprimento das disposições da presente Lei sujeitará os estabelecimentos mencionados às seguintes punições:

- I** – advertência por escrito;
- II** – multa de 2.500 URM's na reincidência após a advertência;
- III** – multa de 5.000 URM's até a 5ª (quinta) reincidência;
- IV** – suspensão do alvará de funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência, até que se cumpram as disposições da presente Lei.

Art. 5º As denúncias dos usuários dos serviços abrangidos por esta Lei deverão ser encaminhadas ao PROCON, que é o órgão encarregado da fiscalização e da punição dos infratores.

Parágrafo único – O auto de infração e o processo administrativo de imposição da multa, assim como os prazos para defesa e recurso reger-se-ão pelo disposto na Lei Municipal nº 5.772, de 26 de maio de 2003.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 7.063, DE 08 DE JULHO DE 2011

REGULAMENTA O TEMPO DE
ESPERA NAS FILAS DOS CAIXAS
DE SUPERMERCADOS E
HIPERMERCADOS NO MUNICÍPIO
DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Os supermercados e hipermercados instalados no Município do Rio Grande ficam obrigados a prestar em seus caixas, atendimento dentro do tempo máximo de espera estabelecido por esta Lei.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento, o de no máximo 15 (quinze) minutos em dias normais, e de no máximo 20 (vinte) minutos em vésperas ou após feriados prolongados.

§ 1º – Aos clientes idosos e portadores de necessidades especiais, o tempo de espera será de no máximo 10 (dez) minutos;

§ 2º - Para verificação do cumprimento dos tempos estipulados, os supermercados e hipermercados ficam obrigados a utilizar mecanismos de controle que registrem a hora de entrada dos usuários nas filas dos caixas;

§ 3º - Os mecanismos a que alude o parágrafo 2º devem dispor de meios que possibilitem a aferição do tempo de espera, bem como ficarem à disposição da fiscalização do Município para eventual conferia.

Art. 3º - Os supermercados têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação da presente Lei, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 4º - O não cumprimento das disposições da presente Lei sujeitará os estabelecimentos mencionados às seguintes punições:

I - advertência por escrito;

II - multa de 2.500 URM's na reincidência após a advertência;

III - multa de 5.000 URM's até a 5ª (quinta) reincidência;

IV - suspensão do alvará de funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência, até que se cumpram as disposições da presente Lei.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - As denúncias dos usuários dos serviços abrangidos por esta Lei deverão ser encaminhadas ao PROCON, que é o órgão encarregado da fiscalização e da punição dos infratores.

Parágrafo único - O auto de infração e o processo administrativo de imposição da multa, assim como os prazos para defesa e recurso reger-se-ão pelo disposto na Lei Municipal nº 5.772, de 26 de maio de 2003.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 08 de julho de 2011

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—		
2	THIAGO PIRES GONÇALVES	—		
3	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	—		
4	DELAMAR CORREA MIRAPALHETA	✓		
5	LUCIANE COMPIANI BRANCO	✓		
6	ÂNGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	—		
7	JOEL JESUS SILVEIRA DE AVILA	✓		
8	CLAÚDIO JOSE CARDOSO COSTA	✓		
9	GIOVANI BASTOS MORALLES	✓		
10	JOSÉ ANTONIO DA SILVA	✓		
11	JÚLIO CÉZAR JORGE MARTINS	✓		
12	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
13	RENATO ESPÍNDOLA ALBUQUERQUE	✓		
	RESULTADO: aprovado	09		

DATA: 25.04.11

SECRETÁRIO